



PARECER JURÍDICO Nº 617 / 2.026

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Processo: Processo Licitatório nº 179/2026 - Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 14/2026.

Data: 17/08/2026.

EMENTA:

“CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO TRECHO CARACTERIZADO COMO CANTEIRO CENTRAL/PISTA DE CAMINHADA, SITUADO NA AVENIDA CASTELO BRANCO, BAIRRO REPÚBLICA, MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL - NORMAS E PRINCÍPIOS VINCULADORES DA CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONSIDERAÇÕES”.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto aos procedimentos adotados no presente certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme inclusive estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, considerando o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, utiliza-se, devidamente, da modalidade de licitação denominada Concorrência, através da qual é possível para contratação de bens e serviços especiais de engenharia:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;”.

Diante disso, entende-se que a **Concorrência Eletrônica nº 014/2026**, foi aberto de forma legítima, tendo observado as normas legais (Lei Federal nº 14.133/2021).

A presente Concorrência tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO TRECHO CARACTERIZADO COMO CANTEIRO CENTRAL/PISTA DE CAMINHADA, SITUADO NA AVENIDA CASTELO BRANCO, BAIRRO REPÚBLICA, MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos”.**

A **Concorrência Eletrônica nº 014/2026** atende, perfeitamente, às determinações do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes à matéria.

Inclusive, no âmbito do Município de João Monlevade, temos a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, através do **Decreto Municipal nº 05/2023**, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE”**

Constata-se que o processo se encontra autuado, protocolado e numerado, em todas as páginas e de forma sequencial até a **fls. 102**.

Vale ressaltar que, o artigo 18 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o; pedido de compra (**fls. 01**); documento de formulação de demanda - DFD (**fls. 02/04**); Estudo Técnico Preliminar - ETP (**fls. 05/12**); gerenciamento de riscos (**fls.13/22**); memorial descritivo (**fls. 23/48**); Planilha orçamentária de custos (**fls.49/51**); cronograma físico-financeiro (**fls.52**); Classificação ABC (**fls.53**); Memória de Cálculo (**fls.54/55**); composição do BDI (**fls.56/57**); relatório fotográfico (**fls.58/60**); projeto (**fls.61/71**); Estimativa de impacto orçamentário e financeiro (**fls. 01**); Portaria (**fls.73**); edital e anexos (**fls. 75/97**); minuta contratual (**fls.90v/97**); parecer controle interno (**fls.99/101**).

Solicitação de parecer jurídico (**fls. 102**).

A autoridade superior procedeu à Ordem de Abertura de Processo (**fls. 72**).

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Quanto a **Minuta do contrato**, verificamos que possui as cláusulas mínimas devidamente amparadas e em consonância com a legislação de regência, notadamente o art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021 - NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. No caso em apreço, a minuta do contrato observou devidamente as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

Da análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) requisitos da contratação, c) possíveis alternativas, d) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, e) estimativa do quantitativo e valores, f) justificativa para parcelamento, g) contratações correlatas h) Demonstrativo dos resultados pretendidos, i) providencias prévias ao contrato, j) impactos ambientais, k) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Da análise do **Edital**, observamos que o mesmo estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, atendendo o disposto nos incisos XXXVIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 - NLL.

Neste sentido, em análise ao edital, instrumento norteador de regras procedimentais que disciplinarão todo o procedimento licitatório, insta mencionar que foram observadas as exigências dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação ao **Termo de Referência ou Projeto Básico** o mesmo perfeitamente estabelece devidamente os elementos mínimos, trazendo a definição do objeto para atendimento da necessidade.

Por sua vez, foi juntado nos autos a **análise de riscos**, nos termos do art.18, inciso X da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do art.28, inciso XVI do decreto municipal nº 05/2023.

Ademais, é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, existe ainda nos autos Projeto básico de Custos suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Quanto a **Publicidade** do edital e da minuta da ata destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 - NLL.



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Enfim, inexistem óbices ao processamento do presente certame, em devida observância aos princípios norteadores da conduta do Administrador Público.

CONCLUSÃO

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade do processo licitatório, ainda em fase introdutória, trazido para apreciação, vez que verificada sua legalidade.

Registra-se ainda que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Assessoria Jurídica, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo e ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556

FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476